



**PROCESSO Nº : 6162-0/2009**  
**INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 4924/2011

## I – RELATÓRIO

1. Versam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho (fls. 998/1128) em face do Acórdão nº 3.174/2009, que julgou regulares com determinações legais as contas do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício 2008.
2. O mencionado *decisum* aplicou ao gestor multa de 160 UPFs em vista das várias irregularidades constatadas e, ainda, determinou o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 363.699,42 (11.369,16 UPFs).
3. Em longo arrazoado, o recorrente impugna todas as irregularidades que lhe foram atribuídas no julgamento do TCE/MT e que causaram dano ao erário, na tentativa de assim ver afastada a determinação de restituição aos cofres públicos. Subsidiariamente, pede seja diltado o prazo para recolhimento do valor, fixando-o em 180 dias.
4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para



exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 1191/1194).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas sugere o provimento parcial do recurso tão somente para reduzir o valor a ser restituído pelo ex-gestor e revogar a determinação de suspensão de repasses financeiros e celebração de novos convênios com clubes e associações envolvidos na denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 15.251-0/2008, permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações, da seguinte forma (fls. 1217/1234):

*“1) Determinação de ressarcimento de recursos no valor de R\$ 353.852,90 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), equivalente a 11.061,36 UPFs/MT, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos – item III;*

*2) Determinação de ressarcimento de recursos no valor de R\$ 8.786,52 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 274,67 UPFs/MT, referentes as despesas ilegítimas apontadas nos itens 5, 6, 12, 15 do relatório técnico de auditoria. Item III, subitem 3.1;*

*3) Abertura de Processo de Sindicância Administrativa, nos termos determinados pela Lei Complementar 04/1990, tendo a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Estado e da Auditoria Geral do Estado, com o objetivo de apurar a responsabilidade e autoria das irregularidades e fraudes constatadas na denúncia apensada a*



*essas contas anuais, devendo sua conclusão ser informada a este Tribunal no prazo do Acórdão nº 3.174/2009, suspenso por este Recurso até o seu julgamento de mérito – item III;*

*4) Instauração de Tomada de Contas Especial em relação aos convênios celebrados e apontados nos itens 9, 10 e 11 do Relatório de Auditoria, bem como aos convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 15.251-0/2008, devendo a sua conclusão ser enviada a este Tribunal no prazo do Acórdão nº 3.174/2009, suspenso por este Recurso até o seu julgamento de mérito – item III;*

*5) Determinação para o que o atual gestor observe as normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993, a fim de evitar reincidências dessa natureza – item III;*

*6) Determinação para o que o atual gestor realize a organização efetiva do sistema de controle interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal – item III;*

*7) Recomendação para que o atual gestor observe corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua conseqüente penalização, principalmente com relação a formalidades nos procedimentos relativos à realização de despesas - item III; e,*

*8) Recomendação para que o atual gestor promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria das contas anuais - item III.”*

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



## II.1 - PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

## II.2 – DO MÉRITO

11. Passada à análise meritória, cumpre primeiramente salientar que as alegações trazidas pelo gestor em tópico denominado “preliminar” não veiculam temas propriamente preliminares ao mérito do recurso. Até porque, o recorrente renova as mesmas alegações “preliminares” quando das razões de “mérito”, as quais ora serão analisadas.

12. Cumpre destacar também que as razões recursais se voltam à reforma, especificamente, das determinações do acórdão que contém imputação de glosa, já que as demais determinações, como instauração de Tomada de Contas e Sindicância Administrativa, além do pagamento de multa, já foram cumpridas pelo gestor, como se constata às fls. 1195/1196, 1202 e 1212 dos autos.

13. Em apertada síntese, o recorrente impugna a determinação de restituição ao erário em razão de despesas ilegítimas e irregularidades em

adiantamentos, ao argumento de que os responsáveis por tais atos danosos devem ser apurados, em sindicância, tomada de contas, ou outro procedimento próprio, não se afigurando correta sua responsabilização pelas falhas.

14. Assim, considerando o escopo do Recorrente em ver afastadas as determinações de restituição ao erário a ele cominadas, passemos à análise individualizada de cada glosa imposta no acórdão recorrido, seguida da conclusão de manutenção/exclusão.

**II.2.1 - Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 353.852,90, equivalente a 11.061,36 UPFs/MT, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos.**

15. Diz o gestor que as irregularidades na concessão de adiantamentos estão pendentes de apuração de responsabilidade e autoria e, assim sendo, a determinação pelo Pleno do TCE/MT de restituição de recursos, na medida em que nega aplicação aos princípios do contraditório e ampla ampla, antecipa sua condenação, bem como o resultado da Sindicância Administrativa e da Tomada de Contas instauradas por determinação do mesmo *decisum*.

16. Argumenta supletivamente que, ainda que devida, a restituição ao erário apresenta-se exacerbada, visto que os valores impostos no acórdão recorrido representam praticamente o total de adiantamentos analisados, sem levar em consideração, em dedução, despesas que não foram objeto de irregularidades.

17. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, fácil é verificar que não ocorreu, já que desde a emissão do relatório preliminar de auditoria oportunizou-se ao gestor conhecer os fatos a ele imputados e defender-se. Ademais, a interposição e o processamento de seu recurso tornam desnecessárias maiores



hilações acerca da observância do contraditório e ampla defesa, direitos efetivamente exercidos pelo gestor ao longo de todo o processo.

18. Vale também destacar que a apuração interna de responsabilidades por danos e fraudes, pela própria administração, é diferente e independente da atuação do órgão de controle externo.

19. Assim, a instauração de Tomada de Contas e Sindicância Administrativa para apuração de irregularidades e identificação de responsáveis não impede a punição do gestor perante o Tribunal de Contas. A respeito, transcrevo a elucidativa explicação da Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, quando da análise recursal:

*“Também deve se afastado a hipótese de que tal determinação estaria antecipando a sua condenação aos resultados da Sindicância Administrativa e Tomada de Contas, estabelecidas na mesma decisão. Ora, tais apurações, controles ou competências não se misturam. Sem delongas, porque a esse respeito tem-se a necessidade de retomarmos com mais ênfase adiante, ainda nessa instrução; tais recursos (leia-se Sindicância e Tomada de Contas) podem e devem ser desencadeadas pela própria administração, a primeira como meio de elucidação de irregularidades e punição do infrator no âmbito interno e a segunda, também é um instrumento de que dispõe a própria administração pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados. Acima de ambas e independente delas é a decisão com efeito de título executivo emanada do titular da função de fiscalização técnico-administrativa, que é o Tribunal de Contas, cuja análise é a legitimidade da despesa pública, além dos pressupostos da legalidade e economicidade, lógico. É como se extrai da Constituição Estadual em seus arts. 46; 47, incisos e parágrafo, in verbis:*



(...)

*Como se vê através da regra constitucional acima, embora não se possa dizer que a decisão do Tribunal de Contas produza coisa julgada em virtude de total respeito ao princípio da inafastabilidade do controle do poder jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), é imperioso afirmar que a sua decisão ou acórdão dispensa e subsiste a qualquer ato a ser efetuado internamente pela administração, cita-se a Sindicância ou Tomada de Contas Especial;”*

20. Ademais, não se pode perder de vista que a análise realizada por este Tribunal de Contas, quanto a fraudes em contratos, convênios e adiantamentos, foi realizada em auditoria que se valeu da coleta de dados por amostragem, portanto, não só é possível como é de todo necessário que as investigações internas apurem fraudes e desvios em sua amplitude.

21. Já quanto a alegação recursal de ausência de autoria, tal tese também se mostra desarrazoada. Como já ressaltado, a verificação a cargo do Tribunal de Contas independe do processo de sindicância Administrativa e Tomada de Contas, bem como da Delegacia Fazendária, sendo que a última fará análise da conduta sob aspecto da ilicitude penal.

22. E, no âmbito deste Tribunal de Contas, restou comprovado que o autor das ilegalidade no processamento de despesas é gestor-recorrente, então ordenador de despesas do FUNDED. Segundo apurou-se, o recorrente autorizou adiantamentos irregulares a diversos servidores, cuja prestação de contas eram realizadas com notas fiscais adquiridas em branco, preenchidas dentro do setor financeiro da Secretaria e sem dar entrada no almoxarifado ou no patrimônio do órgão.

23. Por fim, é importante destacar que a imposição da restituição



ao erário se apresentou, no contexto do julgamento das contas, medida imprescindível para que se fizesse possível o julgamento pela regularidade com determinações. Isso porque, não custa lembrar, o voto do conselheiro Relator Walter Albano foi no sentido de julgar irregulares as contas, acompanhando parecer do Ministério Público de Contas. Contudo, voto-vista em sentido divergente, do Conselheiro Waldir Teis, sagrou-se vencedor, com a determinação de restituições ao erário, multas e instauração de Tomada de Contas para apurar em profundidade as fraudes ocorridas em contratos, convênios e adiantamentos.

24. Por tudo, não se deve extirpar do acórdão a determinação de restituição dos valores apurados com despesas irregulares na concessão de adiantamentos.

**II.2.2 – Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 9.846,52 (307,80 UPFs/MT) referentes a despesas ilegítimas apontadas nos itens 5, 6,12 e 15 do relatório técnico de auditoria:**

**-NE nº 15.601.0001.08.02451-8 no valor de R\$ 1.060,00**

**-NE nº 15.601.0001.08.01701-5 no valor de R\$ 2.138,00**

**-Pagamento de multa e juros pelo atraso na quitação das parcelas do PASEP, correspondentes a R\$ 3.842,06 e R\$ 2.586,46**

**-Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 220,00**

25. Acolhendo as razões esposadas pela Equipe Técnica, manifestamo-nos pela acolhimento das argumentações do recorrente tão somente com relação à Nota de Empenho nº 15.601.0001.08.02451-8.

26. Como se extrai dos autos, o gestor apresenta em grau recursal o processo relativo a tal despesa, comprovando assim sua regularidade. Dessa forma, o valor respectivo (R\$ 1.060,00) deve ser reduzido do montante a ser



ressarcido pelo gestor-recorrente.

### II.2.3 - Medida de Suspensão de Repasses Financeiros e celebração de novos convênios.

27. Na oportunidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao pedido de revogação da decisão que determinou a suspensão de repasses dos recursos financeiros para os clubes de Futebol Profissional e Federação Mato-Grossense de Futebol, apesar de tal tema não ser objeto do presente recurso, mas de petição avulsa, acostada às fls. 1154/1157 dos autos e subscrita pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário-Auditor Geral do Estado e Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

28. Isso porque medidas punitivas já foram tomadas por este Tribunal, bem como foram adotadas pelo Órgão medidas internas de apuração de responsabilidades, não mais se fazendo presentes os imperativos de urgência/cautela que implicaram na concessão da medida cautelar.

### III – CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, a fim de que:

- a glosa imposta no item 2 do acórdão recorrido, relativa a despesas ilegítimas



apontadas nos itens 5, 6, 12 e 15 do relatório de auditoria, no valor de R\$ 9.846,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), seja reduzida para R\$ 8.786,52 (oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), excluindo-se a menção ao item 5 do relatório de auditoria, ora sanado pelo recorrente.

- a determinação de suspensão de repasses financeiros seja revogada, visto que não mais presentes os requisitos que impuseram a adoção de tal medida cautelar, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

É o Parecer.

Cuiabá, 28 de julho de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

*Procurador-Geral Substituto*